



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.721362/2016-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** DIREITO ANTIDUMPING  
**Recorrente** ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS**

Data do fato gerador: 26/03/2014, 21/05/2014

FUNÇÃO DE APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES. DIREITOS ANTIDUMPING. AMPLITUDE DA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO.

Ao lado das funções de controle e de tributação, a Aduana possui como missão a aplicação de restrições. Dentro desta função, é possível encontrar a implementação de medidas de protecionismo comercial por instrumentos de restrição contra práticas desleais de comércio exterior (segundo os acordos da OMC), dos quais destacam-se os direitos antidumping.

O Acordo Antidumping da Organização Mundial de Comércio em seu artigo 5º, e o Decreto nº 8.058/2013, em seus artigos 8º, 9º e 10, estabelecem que o curso da investigação e a aplicação dos direitos antidumping é feita com base nas características físico-químicas do produto em questão.

Assim, a aplicação dos direitos antidumping se dá sobre os produtos investigados conforme suas características e sua similaridade ao produto produzido pela indústria doméstica, servindo a classificação tarifária sob a NCM apenas como referência para orientar o curso das investigações

Por conseguinte, e conforme ratifica a própria Câmara de Comércio Exterior instada para tanto, somente a partir de 19 de dezembro de 2014 é que passaram a ser devidos direitos antidumping sobre chapas pintadas, por decorrência da Resolução CAMEX nº 119/2014. Afinal, apenas por ocasião do procedimento de Revisão Anticircunvenção, fundado no Decreto nº 8.058/2013, foi estendida da imposição de direitos antidumping às chapas pintadas com revestimento de zinco oriundas da China, com a decisão de incluir essas aos produtos abarcados pela Resolução CAMEX nº 77/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Antonio Borges (suplente convocado) e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Direito Antidumping, multa de ofício e juros de mora consubstanciada no auto de infração em questão.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

*Segundo o “Relatório de Fiscalização” (fls. 158 a 170) a interessada, por meio das declarações de importação (DI’s) nº 14/0579473-0 e 14/0970795-6 (fls. 12 a 72), submeteu a despacho 3.951 peças de laminados de aço, de origem chinesa, com peso total de 20.744,56 toneladas, sob o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, classificando tais mercadorias no código NCM 7210.90.00:*

*7210 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS.*

*7210.90.00 Outros Com base em informações e esclarecimentos prestados pela interessada, a fiscalização constatou que as mercadorias apresentam as seguintes características (fls. 159 a 160):*

*a) As chapas efetivamente importadas correspondem aos graus de classificações segundo as normas ABS (American Bureau of Shipping): A, B, D, E, AH32, DH32 e EH32;*

*b) Tratam-se de chapas planas (não enroladas) de aço de média e alta resistência mecânica destinadas à construção de estruturas oceânicas, em especial plataformas marítimas de diversos tipos, navios de carga e navios de perfuração (drillship)]*

c) A composição química das chapas é dada pela norma ASTM (American Society of Testing Material) A-131, de acordo com os correspondentes Graus ABS (dados constantes da Table 2 - Chemical Requirements - da referida norma ASTM);

d) As chapas são fabricadas pelo processo de laminação a quente com lingotamento contínuo e resfriamento acelerado;

e) As chapas não apresentam motivos em relevo;

f) Após o processo de laminação, as chapas passam por leve processo de jateamento abrasivo com vistas a remover impurezas e a realizar descontaminação das superfícies;

g) Sobre as chapas é aplicado "Zinc Primer", que é um tipo de "primer" utilizado para o tratamento superficial e cujo único objetivo é isolar o ferro e outras ligas do oxigênio encontrado na atmosfera e que visa a proteger as chapas da oxidação durante o transporte e movimentação. O "Zinc Primer", diferentemente dos "primers" utilizados no passado, é inerte e garante resistência para movimentação das chapas durante todo o trajeto até o recebimento na indústria naval;

h) As chapas não passam por processo de acabamento tais como galvanização ou outros revestimentos metálicos, pintura, envernizamento, revestimento com plástico ou outro. Apenas é recebido o tratamento antiferrugem para estocagem e transporte exclusivamente pela aplicação do "Zinc Primer";

i) De acordo com as informações recebidas, as chapas efetivamente importadas apresentam espessura mínima de 7mm e largura mínima de 1200mm. As dimensões, de acordo com o Grau ABS, estão resumidas no quadro abaixo:

j) A quantidade de mercadoria importada, em toneladas, segundo está discriminada no quadro abaixo:

k) A composição química do aço obedece aos parâmetros da Norma ASTM "A 131", que é respeitada em nível internacional pela indústria siderúrgica para fabricação de chapas de aço empregadas na indústria naval. Na Tabela II dessa Norma encontram-se relacionados os conteúdos máximos dos elementos químicos toleráveis para fabricação dessas chapas, que não podem ser excedidos sob pena de elas serem descartadas na origem pela empresa classificadora do projeto, a ABS - American Bureau of Shipping. Foi apresentado um Certificado do Fabricante, devidamente averbado pela ABS, que atesta a composição química das mercadorias entregues. De acordo com esse certificado, os componentes químicos estão dentro dos limites máximos permitidos, não podendo o aço ser considerado "ligado" ou "liga de aço". A título ilustrativo abaixo é reproduzida a composição de chapas de Grau ABS AH32, com espessuras de 15 e 19mm, referente ao Certificado de Inspeção apresentado (nº XB4-004907-1-1):

-Alumínio (Al): 0,031%;

- Cromo (Cr): 0,04%;
- Cobre (Cu): 0,05%;
- Manganês (Mn): 1,03% - Molibdênio (Mo): 0,006% - Níquel (Ni): 0,02%;
- Nióbio (Nb): 0,012%;
- Silício (SI) 0,21%;
- Titânio (Ti): 0,016% - Vanádio (V): 0,002%;
- Enxofre (S): 0,007%;
- Fósforo (P): 0,026%; -Carbono (C): 0,15%;
- Carbono equivalente (Ceq): 0,034%;
- Vanádio (V): 0,001%;
- Enxofre (S): 0,006%;
- Fósforo (P): 0,012%; -Carbono (C): 0,13%;
- Carbono equivalente (Ceq): 0,024%.

*Assim, com base nas informações acima (especialmente da espessura e da indicação de que o revestimento com “zinc primer” teve a finalidade de evitar a oxidação do produto temporariamente – transporte e movimentação), e no disposto nas normas que regem a classificação fiscal de mercadorias, a **fiscalização reclassificou as mercadorias para os códigos da NCM 7208.51.00 e 7208.52.00** (conforme a espessura de cada mercadoria):*

*7208 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS.*

*7208.51.00 De espessura superior a 10 mm 7208.52.00 De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm Reclassificadas as mercadorias, a fiscalização constatou que as mesmas estão sujeitas ao disposto na Resolução CAMEX n° 77/13:*

***Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia.***

*Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 179 a 221, anexando os documentos de folhas 222 a 480 e 483 a 515. Em síntese, trazem as seguintes alegações:*

*Que, a simples leitura do primeiro parágrafo do Anexo à Resolução CAMEX 77/2013, fica evidente que as chapas grossas de aço objeto do Procedimento Antidumping em questão não*

*incluem aquelas revestidas ou pintadas, independentemente da classificação fiscal que se lhes reconheça correta, não sendo esta determinante. A expressão “comumente” reforça o fato de que os direitos antidumping são aplicados de acordo com as características do produto;*

*Que, a mercadoria importada difere daquela que deu origem à petição inicial para abertura do Procedimento Antidumping. Reforça este entendimento, a publicação da Resolução CAMEX nº 119/14 que incluiu tais direitos sobre chapas pintadas ou revestidas;*

*Que, importou da China peças de laminados de aço para embarcações, ou seja, material utilizado na construção/conserto de estruturas oceânicas, tais como plataformas marítimas, navios de carga e navios de perfuração. Tal material passa por processo de revestimento, uma pintura a fim de torná-lo inoxidável durante o transporte, armazenamento longo e protegê-lo no processo fabril, o que não apenas aumenta sua vida útil, mas é essencial para a sua aplicação;*

*Que, não se trata de mera aplicação efêmera, mas perene, que serve inclusive como “fundo” do produto acabado – “tinta de fundo” – deixando o metal apto a receber tintas aparentes;*

*Que, não houve perícia ou qualquer outra produção de prova que viesse a corroborar o argumento da autoridade fiscal, inexistente fundamentação técnica;*

*Que, prestou a informação, durante o procedimento fiscal, relacionada a existência de revestimento (zinc primer), mas que tal fato foi ignorado. A classificação fiscal adotada está correta. O caso não se coaduna com a Nota C, é um material de natureza permanente;*

*Que, há ilegalidade no lançamento, não há infração tributária cometida pela Impugnante, não é aplicável a tese da responsabilidade objetiva (Código Tributário Nacional). Os artigos 673 do Decreto nº 6.759/09 e 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66 estão eivados de ilegalidade. Agiu de boa-fé, não procurou esquivar-se da lei;*

*Que, um simples decreto (Decreto nº 6.759/09) não tem o poder de tributar ou impor obrigações, tal competência é de lei complementar. Patente a ilegalidade;*

*Que, há “bis in idem” com a multa cobrada no processo administrativo fiscal nº 10480.721363/2016-56 (erro relacionado à classificação fiscal);*

*Que, requer a produção de prova de caráter técnico em diligência ou perícia, apresenta seus questionamentos e indica perito técnico para que fique sanada a dúvida a respeito da regularidade da conduta fiscal que adotou;*

*Requer seja acolhida a impugnação e que haja o cancelamento do auto de infração.*

Sobreveio então o Acórdão 07-38.915, da 2ª Turma da DRJ/FNS, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS*

*Data do fato gerador: 26/03/2014, 21/05/2014*

*DIREITO ANTIDUMPING*

*Cabível a exigência do direito antidumping, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, quando previsto para a mercadoria importada e não há o respectivo pagamento na data do registro da declaração de importação.*

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 547/595) a este Conselho, em que repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

O caso veio para julgamento em 28 de setembro de 2017, oportunidade em que foi convertido em diligência, com o intuito de esclarecer questões relativas à classificação fiscal (correta posição NCM/SH) das mercadorias importadas ("chapas de aço"). O ponto nevrálgico a ser compreendido era se o "zinc primer" é revestimento ou não. Ademais, requereu-se manifestação da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior - sobre a aplicação do direito antidumping pela Resolução CAMEX nº 77/2013 em contraposição à Resolução CAMEX nº 119/2014.

A Recorrente apresentou quesitos complementares em petição de fls 625 a 629.

A diligência foi cumprida com a apresentação dos seguintes documentos: i) Ofício nº 80/2017-SEI-SE-CAMEX, em resposta ao Ofício nº 080/2017/GAB/IRF/REC (fls 728); ii) Laudo Técnico expedido pelo Perito Jorge Campelo Cabral (fls 663).

A Recorrente manifestou-se sobre o conteúdo da diligência em petição de fls 698 - 726, alegando que a classificação fiscal é indiferente para a solução da presente lide, pois o que é relevante são as características do produto investigado pelo DECEX para a aplicação do direito antidumping. Também coloca que o produto importado pela Recorrente possui características físico-químicas diferentes daquelas apresentadas pela indústria nacional no curso da investigação referente ao direito antidumping. Alega ainda que só com a Resolução CAMEX n. 119, de 18 de dezembro de 2014, que passou a ser necessário o pagamento de direito antidumping sobre as chapas grossas pintadas ou revestidas.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas razões em petição de fls 792 a 795, realçando o resultado do laudo técnico no sentido de que o "zinc primer" não pode ser caracterizado como revestimento e, por conseguinte, está correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização, sendo o produto sujeito ao direito antidumping cobrado no presente auto de infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Os requisitos de admissibilidade do recurso já foram anteriormente avaliados e acolhidos por este Colegiado, de modo que passo à análise do seu mérito que, como posto no relato acima, diz respeito à possibilidade de cobrança de direitos antidumping sobre os produtos importados pela Recorrente.

### **1. O direito antidumping no ordenamento jurídico brasileiro**

Antes de adentrar no caso concreto, cumpre apresentar algumas considerações sobre o contexto jurídico que o envolve, o qual será necessário para a sua solução.

Ao lado das funções de controle e de tributação, a Aduana possui como missão a aplicação de restrições.

Tal função aproxima o Direito Aduaneiro ao Direito Econômico à medida que define as prioridades políticas/econômicas nacionais pela forma da interação comercial do Estado brasileiro com o restante das nações. Trata-se, assim, de instrumento de política aduaneira. Dentro desta função, é possível encontrar a implementação de medidas de protecionismo comercial por instrumentos de restrições contra práticas desleais de comércio exterior (segundo os acordos da OMC), dos quais destacam-se os direitos antidumping.<sup>1</sup>

Em poucas palavras, o dumping é uma prática desleal de comércio que consiste na venda de um produto para exportação por um preço inferior ao seu valor normal. O dumping é admissível apenas quando não causar dano ao mercado doméstico, já quando houver dano à indústria nacional do país importador, demonstrado por nexos causal, o dumping passa a ser condenável, tudo conforme a regulamentação do Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013, que revogou e substituiu o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, este último vigente à época dos fatos tratados nesse processo.

A prática do dumping condenável culmina na aplicação de medidas (ou direitos) antidumping, as quais consistem genericamente num montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, exigido por ocasião das importações realizadas a preços de dumping, com o objetivo de afastar os efeitos danosos à indústria nacional.<sup>2</sup> Assim, as medidas antidumping (vide artigo 695 do Decreto 4.543/2002)<sup>3</sup> são imposições com o objetivo de proteger o mercado brasileiro de práticas comerciais predatórias, não se enquadrando em quaisquer das espécies de tributos previstas no nosso sistema jurídico. São diversos os elementos normativos que corroboram essa última assertiva, que serão devidamente tratados abaixo.

<sup>1</sup> FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Notas introdutórias sobre o direito aduaneiro e sua relação com o direito tributário. In: Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário vol.5, n.26. São Paulo: IOB, 2015, p.88-109.

<sup>2</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. Direitos Antidumping. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 210.

<sup>3</sup> "Art. 695. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I - dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2, item 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e internalizado pelo Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 0);"

Para pontuar histórico legislativo sobre o tema, o direito antidumping foi introduzido em nosso ordenamento legal por meio da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, em decorrência a acordos firmados pelo país no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt). Antes disso só havia sido tratado na legislação interna por normas infralegais.

Com efeito, até o advento da Lei nº 9.019/95, a Resolução nº 1.227/87, com as alterações da Resolução nº 1.582/89, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira, cuidavam do tema, preceituando o direito antidumping como um adicional do Imposto de Importação:

*Art.1º - Os direitos antidumping e compensatórios definitivos, de que tratam os Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, constituem imposto de importação adicional.*

Ocorre que, posteriormente, a citada Lei n. 9.019/95 textualmente colocou que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados." Ou seja, a legislação passou a expressamente afastar a natureza tributária do direito antidumping, como já clamava a doutrina sobre o tema.<sup>4</sup>

Outrossim, legalmente o direito antidumping distanciou-se dos tributos no que diz respeito ao tratamento orçamentário. Enquanto aquele é tratado como receita originária e enquadrado na categoria de entradas compensatórias, não compreendidas na lei orçamentária (artigo 10 da Lei n. 9.019/1995); estes são considerados receitas correntes, compreendidas na lei orçamentária (artigo 11 da Lei n 4.320/1964).

Assim, o direito antidumping pode ser definido como instrumento utilizado pelo Estado, com fundamento no artigo 174 da Constituição Federal, para intervir no domínio econômico, com o objetivo de incentivar a economia e garantir a competitividade da indústria doméstica.

Pois bem. Neste contexto, o sistema brasileiro de defesa no comércio internacional é dividido em duas competências distintas. Na primeira encontra-se a SECEX (Secretaria de Comércio Exterior, que tem o Decom - Departamento de Defesa Comercial -, como um de seus cinco departamentos), que é responsável por propor a abertura<sup>5</sup> e conduzir investigações destinadas à aplicação de medidas antidumping.<sup>6</sup> Como segunda competência aparece a CAMEX (Câmara de Comércio Exterior), cuja obrigação é fixar os direitos antidumping, em caráter definitivo ou provisório, por meio de resoluções. Disto já é possível constatar que o direito antidumping não se submete ao princípio da legalidade, o que também demonstra seu caráter não tributário, já que não se amolda ao artigo 150, inciso I da Constituição e ao artigo 3º do CTN. Sua instituição, isto sim, se dará por ato exarado pelas citados órgãos competentes, *mediante o procedimento estabelecido pelo Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013*, que revogou e substituiu o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Paralelamente às competências da SECEX e da CAMEX, órgãos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), a Receita Federal é responsável pela fiscalização e arrecadação das medidas de defesa comercial (artigo 237 da Constituição), o que ocorre por ocasião do registro da declaração de importação.

<sup>4</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, "Dumping e Anti-Dumping no Brasil", in OMC e o Comércio Internacional. AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). São Paulo: Aduaneiras, 2002.

<sup>5</sup> Mediante solicitação da indústria nacional, por iniciativa governamental (ex officio) ou por terceiro país interessado.

<sup>6</sup> Bem como medidas compensatórias e medidas de salvaguarda.

Traçadas tais premissas, passo à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

## **2. Da classificação fiscal das mercadorias e da sua relevância para fins de incidência do direito antidumping**

Como anteriormente salientado, a presente autuação cinge-se à cobrança de direitos antidumping sobre as importações amparadas pelas DIs n. 14/0579473-0 e n.14/0970795-6, fls. 12 a 72), com base n Resolução CAMEX n. 77, de 2 de outubro de 2013, cuja resolução final segue transcrita:

### **RESOLUÇÃO Nº 77, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

*(Publicado no D.O.U. de 03/10/2013)*

***Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia.***

***O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,***

***CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52100.004703/2011-43,***

***RESOLVE ad referendum do Conselho:***

***Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:***

Pela leitura do auto de infração, bem como da decisão da DRJ, constata-se que a controvérsia focou-se bastante sobre a correta classificação fiscal (correta posição NCM/SH) das mercadorias importadas ("chapas de aço"). Enquanto a Recorrente entendia que a existência de revestimento "zinc primer" era suficiente para que as mercadorias fossem classificadas no código NCM indicado no registro das respectivas declarações de importação

(14/0579473-0 e 14/0970795-6), a Fiscalização aduziu que tal revestimento não tornaria a mercadoria passível de ser classificada no código NCM indicado.

A classificação no NCM/SH pretendida pela Recorrente é a 7210.90.00, enquanto a posição sustentada pela Fiscalização no auto de infração e ratificada pela DRJ é a 7208.51.00 e 7208.52.00.

Ocorre que, com a instrução do presente processo, feita ao longo do seu contencioso administrativo, hoje percebe-se que a questão da classificação fiscal não é de fato determinante para a solução do caso.

Isto porque, independentemente da classificação fiscal dos produtos importados, não são aplicáveis *in casu* os direitos antidumping, já que os produtos não se amoldam ao quanto estabelecido pela Resolução CAMEX n. 77/2013. Explico.

Analisando o texto do referido ato normativo, percebe-se que os produtos (chapas grossas) que devem, se importados da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia, implicar no pagamento do direito antidumping são **comumente** classificados na NCM sob o n 7208.51.00 e 7208.52.00. Comumente, não necessariamente.

Eis aí o ponto em que assiste razão à Recorrente.

Lembre-se que, conforme tratado no tópico 1 acima, o direito antidumping consiste em mecanismo utilizado na defesa do comércio exterior leal, combatendo as operações de exportação a preços de dumping de um produto, mediante escopo bem definido a cada procedimento de aplicação da medida protetiva. Afinal, o que se pretende é resguardar a indústria nacional contra preços predatórios relativamente a importações *de um específico produto*, cujas condições de mercado serão objeto de análise pela autoridade competente (SECEX), tudo nos moldes do Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013. Dessa forma, é informação útil, mas não determinante, a classificação do produto objeto no sistema harmonizado.

Com efeito, o Acordo Antidumping da Organização Mundial de Comércio em seu artigo 5º,<sup>7</sup> assim como o Decreto nº 8.058/2013, em seus artigos 8º, 9º e 10, estabelecem que o curso da *investigação e a aplicação dos direitos antidumping são feitas com base nas características do produto em questão*, não havendo menção à classificação tarifária para tal determinação. Cito abaixo os dispositivos em comento:

*Art. 8º Considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportado*

---

<sup>7</sup> 5. Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível ex fábrica, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços 7. Nos casos tratados no parágrafo 4 deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas que incidam entre a importação e a revenda e também em função dos lucros auferidos. Se em tais casos a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova.

*Art. 9º Para os fins deste Decreto, considera-se “produto similar” o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.*

*§ 1º A similaridade de que trata o caput será avaliada com base em critérios objetivos, tais como:*

- I - matérias-primas;*
- II - composição química;*
- III - características físicas;*
- IV - normas e especificações técnicas;*
- V - processo de produção;*
- VI - usos e aplicações;*
- VII - grau de substitutibilidade; e*
- VIII - canais de distribuição.*

*§ 2º Os critérios a que faz referência o parágrafo anterior não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.*

*Art. 10. O termo “produto objeto da investigação” englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.*

*§ 1º O exame objetivo das características físicas ou da composição química do produto objeto da investigação levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo.*

*§ 2º O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição.*

*§ 3º Os critérios a que se referem os § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.*

Em síntese, a aplicação dos direitos antidumping se dá sobre os produtos investigados conforme suas características e sua similaridade ao produto produzido pela indústria doméstica, servindo a classificação tarifária sob a NCM apenas como referência para orientar o curso das investigações.

Tanto é assim que o próprio texto da Resolução CAMEX n. 77/2013 fala em "comumente" quando se refere às posições da NCM.

Pois bem, no caso concreto, as chapas revestidas foram excluídas do escopo da investigação *ab initio* pela peticionária USIMINAS, de forma que não existia, por força da Resolução CAMEX nº 77/2013, obrigação de pagamento de direitos antidumping sobre os produtos revestidos. Segue abaixo seu conteúdo:

#### DO PROCESSO

##### 1.1 Da petição

*Em 26 de dezembro de 2011, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, doravante também denominada simplesmente USIMINAS ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos (chapas grossas), de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 milímetros (mm), não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, sem apresentar motivos em relevo, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, comumente classificados nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias da República da África do Sul (África do Sul), da Austrália, da República da Coreia (Coreia do Sul), da República Popular da China (China), da Federação da Rússia (Rússia), e da Ucrânia e do correlato dano à indústria doméstica.*

Como também já adiantado, os produtos importados pela Recorrente não se enquadram dentre os quais foi estabelecido o direito antidumping pela Resolução CAMEX n. 77/2013. Isto porque, além da NCM adotada pela Recorrente não excluir a possibilidade de estar de fora da cobrança em questão, *as características físico-químicas dos produtos importados diferem daquelas indicadas pela indústria doméstica em sua petição inicial de abertura e, conseqüentemente, daquelas levadas em consideração pela autoridade investigadora no curso da investigação.*

A Resolução n. 3402001.163, solicitada por este Colegiado, foi essencial para confirmar tal fato.

Naquela oportunidade, requereu-se que a Câmara de Comércio Exterior fosse oficiada para se manifestar acerca da Resolução CAMEX nº 77/2013 em contraposição à Resolução CAMEX n. 119/2014, respondendo se os produtos objeto da presente autuação encontravam-se fora do escopo de investigação das autoridades competentes para a aplicação das medidas antidumping.

As questões respondidas pelo Órgão técnico, mediante o Ofício n. 80/2017-SEI-SE-CAMEX (fls 728 a 732), foram as seguintes: *i) as chapas grossas de aço como as importadas pela Recorrente e sujeitas à autuação estavam fora do escopo da Investigação Antidumping MDIC/SECEX 52100.004703/201143, concluída pela Resolução CAMEX Nº 77, de 2 de outubro de 2013?; ii) as chapas grossas de aço como as importadas pela Recorrente e sujeitas à autuação foram objeto específico da Revisão Anticircunvenção MDIC/SECEX 52272.000644/201413, concluída pela Resolução CAMEX 119, de 18 de dezembro de 2014?*

A seguir, transcrevo as considerações apresentadas pela Câmara de Comércio Exterior:

1. Faço referência ao Ofício nº 080/2017/GAB/IRF/REC, de 26 de outubro de 2017, o qual encaminha consulta a respeito de eventual incidência de direito antidumping sobre importações de chapas grossas de aço feitas pela Estaleiro Atlântico Sul S/A – EAS, conforme Declarações de Importação anexas ao Ofício.

2. A esse respeito, cabe lembrar que, em 3 de outubro de 2013, foi publicada a Resolução CAMEX nº 77, a qual estabeleceu medida antidumping definitiva às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, a ser recolhida sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

(...)

4. Em 18 de março de 2014, a USIMINAS apresentou pleito relativo à extensão da medida antidumping, mencionada anteriormente, às importações de chapas grossas pintadas originárias da República Popular da China, classificadas na NCM 7210.70.10. O pedido baseou-se na hipótese prevista no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, para caracterizar a prática de circunvenção a que faz referência, qual seja:

*“A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida (...) a importações de:*

*III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final”.*

5. Com base na análise dos elementos constantes no processo de revisão, em 19 de dezembro de 2014, foi publicada a Resolução CAMEX nº 119, a qual estendeu a aplicação do direito antidumping definitivo apurado na investigação original sobre as importações de chapas grossas pintadas, classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da China, à totalidade dos produtores/exportadores de chapas grossas pintadas daquele país, com base na margem de dumping apurada na investigação original.

6. Para a correta compreensão do tema objeto da consulta, há que se destacar que a definição quanto à incidência de direito antidumping deve basear-se nas características do produto, conforme critérios objetivos tais como os relacionados no §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo que a classificação tarifária em NCMs tem caráter meramente indicativo.

7. Isto posto, verifica-se, considerando tão-somente as informações relativas ao produto constantes da documentação apresentada, que as características físicas, em especial no que se refere às dimensões, revestimento, composição e tipo de laminação das chapas, bem como os usos e aplicações (construção naval), são similares às das chapas grossas objeto da extensão do direito. A característica *“shot blasting and zinc primer”*, relacionada ao revestimento da chapa, constituiu-se em tipo de pintura ou verniz protetivo semelhante ao verificado no curso da revisão anticircunvenção como sendo modificação marginal ao produto objeto da medida antidumping, feita com o objetivo de frustrar a eficácia da medida vigente.

8. Tendo isso em vista, apesar de a classificação constante nas DIs nº 14/0579473-0 e nº 14/0970795-6 ter sido feita no subitem 7210.90.00 da NCM, as características constantes das descrições dos produtos assemelham-se às do produto objeto da extensão do direito antidumping a que faz referência a Resolução CAMEX nº 119, de 2014, estando, portanto, inseridas no escopo da medida.

Importante salientar que foram disponibilizados à CAMEX cópias dos extratos das Declarações de Importação n. 14/0579473-0 e 14/0970795-6, juntamente com os documentos instrutivos (conhecimento de carga, fatura e packing list), que instruíram o ofício de requisição de informações (fls 727).

Ademais, realço que a *“circumvention* consiste em burla à seletividade das medidas “antidumping”, v.g., mediante a remessa do produto a terceiros países ou seu fracionamento, frustrando a aplicação das medidas fixadas em relação a determinado produto, produtor ou país”.<sup>8</sup>

Tendo isso em vista, a revisão anticircunvenção serve justamente para *estender* a imputação do direito antidumping (artigo 121 do Decreto n. 8.058/2013),<sup>9</sup> para

<sup>8</sup> TREVISAN, Rosaldo. A internacionalização da disciplina do imposto de importação: contornos para uma regulação internacional da incidência. Teses de doutoramento. Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2016, p.257.

<sup>9</sup> Art. 121. A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida, por meio de uma revisão anticircunvenção amparada por esta Subseção, a importações de:

produtos/exportadores não relacionados na medida protetiva inicialmente, no caso, a Resolução CAMEX 77/2013. Por esta razão, e sempre tendo em vista os primados da irretroatividade do direito e da segurança jurídica, tal extensão, por novo ato normativo, somente se aplica para fatos geradores a ela posteriores.

Assim é que a própria Resolução CAMEX 119/2014 noticia que sua vigência inicia-se na data de sua publicação, *in verbis*:

*RESOLUÇÃO Nº 119, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.*

*(Publicada no DOU de 19/12/2014)*

*Estende a aplicação do direito antidumping definitivo, pelo mesmo período de duração da medida, às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, originárias da China, e às importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro, originárias da China e da Ucrânia.*

*O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000644/2014-13,*

*RESOLVE, ad referendum do Conselho:*

*Art. 1º Encerrar a revisão de anticircunvenção, com extensão da aplicação do direito antidumping definitivo apurado na investigação original sobre as importações de chapas grossas pintadas, classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da República Popular da China e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, classificadas na NCM 7225.40.90, provenientes ou originárias da República Popular da China e da Ucrânia, pelo mesmo período de duração da medida, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:)*

*(...)*

*Art. 5º Esta **Resolução entra em vigor na data de sua publicação.***

De tudo isso percebe-se que, somente a partir de 19 de dezembro de 2014 - data posterior à data das importações ora questionadas (26 de março de 2014 e 21 de maio de 2014) - é que passaram a ser devidos direitos antidumping sobre chapas pintadas, como são aquelas importadas pela Recorrente, por decorrência da Resolução CAMEX nº 119, de 18 de

---

I - partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito a medida antidumping;

II - produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping resulte no produto sujeito a medida antidumping; ou

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

dezembro de 2014. Afinal, apenas por ocasião do procedimento de Revisão Anticircunvenção, fundado na Subseção II da Seção III do Decreto nº 8.058/2013, que levou à extensão da imposição de direitos antidumping às chapas pintadas com revestimento de zinco oriundas da China, com a decisão de incluir as chapas grossas pintadas ou revestidas no escopo dos produtos abarcados pela Resolução CAMEX nº 77/2013.

Por conseguinte, apenas a partir da publicação da Resolução CAMEX nº 119, de 19 de dezembro de 2014, o pagamento de direitos antidumping sobre os produtos com as especificações idênticas aos internados pelas DI nº 14/0579473-0 e nº 14/0970795-6 passou a ser devido.

### **Dispositivo**

Por tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz